***HABEAS CORPUS* N.º 0021769-88.2025.8.19.0000**

Impetrante: **JEAN DOS SANTOS - OAB/RJ 185.474 e outro**

Paciente: **FLÁVIO DE JESUS FERREIRA**

Autoridade dita coatora: **Juiz de Direito da Central de Audiências de Custódia da Comarca de Volta Redonda**

Capitulação: **artigos 33, *caput* e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006; e artigo 180 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal**

Processo de origem: **0804313-88.2025.8.19.0066**

Relator: **Des. Marcius da Costa Ferreira**

EMENTA. *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RECEPTAÇÃO. *WRIT* CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM.

I – Caso em exame

Ação de *habeas corpus* impetrada em favor do paciente, Flávio, preso cautelarmente, juntamente com o corréu Romar, desde 11/03/2025, ambos acusados da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput* e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006; e no artigo 180 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal.

II – Questão em discussão

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em 10/04/2025 14:45:51
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Discute-se a ocorrência de constrangimento ilegal em razão: (i) a prisão flagrancial foi convertida em preventiva sem que houvesse requisição ministerial neste sentido; (ii) ausência dos requisitos autorizativos da constrição prisional; (iii) carência de fundamentação na decisão objurgada; e (iv) presença de condições pessoais favoráveis do paciente.

III – Razões de decidir

Com o advento da Lei nº 13.964/2019 (conhecido como Pacote Anticrime), o artigo 311 do Código de Processo Penal passou a exigir que a prisão decretada pelo juiz, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, seja precedida de requerimento do Ministério Público (ou do querelante ou do assistente), ou de representação da autoridade policial, assim vedando de modo expresso a possibilidade de sua decretação judicial de ofício, em qualquer fase da persecução penal. Precedentes.

Neste cenário, presos em flagrante, o paciente e o corréu foram encaminhados à Audiência de Custódia, ocasião em que o membro do Ministério Público manifestou-se, claramente, pela "conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva com relação ao custodiado Romar e concessão de liberdade provisória ao custodiado Flávio".

Contudo, o Juiz de Direito que presidiu o ato, proferiu decisão constritiva em relação aos dois custodiados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Cabe destacar, por oportuno, que não há qualquer requerimento da autoridade policial pela conversão da prisão flagrancial em preventiva, sendo que, distribuídos os autos ao juízo da 1º Vara Criminal de Volta Redonda, o órgão do *Parquet,* por ocasião do oferecimento da denúncia, na data de 20/03/2025, tampouco se manifestou pela eventual necessidade de decretação/manutenção da constrição cautelar imposta ao paciente.

Desse modo, verifica-se que, em desacordo com a legislação processual penal, o magistrado primevo proferiu decisão constritiva à liberdade do paciente, ausentes manifestações – anteriores ou posteriores – dos interessados, resultando, assim, evidenciado o constrangimento ilegal suportado por este.

IV – Dispositivo e tese

Ordem conhecida e concedida, com a expedição de alvará de soltura.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 282, § 2º, 306 e 311.

Jurisprudência relevante citada: STF: HC 186490, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020, DJe 22-10-2020; TJRJ: HC 0027184-23.2023.8.19.0000. Des(a). Joaquim Domingos de Almeida Neto, Julg. 13/06/2023 - Sétima Câmara Criminal, além de outros julgados.

WRIT CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº **0021769-88.2025.8.19.0000,**

À vista do exposto, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER O *WRIT* E CONCEDER A ORDEM**, revogando-se a prisão preventiva do paciente, com expedição de alvará de soltura, nos termos do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor do paciente, Flávio de Jesus Ferreira, preso cautelarmente, juntamente com o corréu, Romar da Silva Pinto, desde 11/03/2025, ambos acusados da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput* e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006; e no artigo 180 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, apontando-se como autoridade coatora o Juiz de Direito da Central de Audiência de Custódia da Comarca de Volta Redonda.

Segundo o impetrante, a hipótese é de constrangimento ilegal, alegando-se, em suma: (i) a prisão flagrancial foi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

convertida em preventiva sem que houvesse requisição ministerial neste sentido; (ii) ausência dos requisitos autorizativos da constrição prisional; (iii) carência de fundamentação na decisão objurgada; e (iv) presença de condições pessoais favoráveis do paciente.

Pleiteia-se, assim, em sede de liminar e no mérito, a concessão da ordem, consistente na revogação da prisão preventiva, ainda que impostas medidas cautelares, insertas no artigo 319 do CPP.

A providência liminar foi indeferida por decisão proferida em 20/03/2025 (doc. 20).

A ilustrada Procuradoria de Justiça oficiou nos autos pela concessão da ordem, doc. 23.

V O T O

Em detida análise dos autos, assiste razão aos impetrante.

Com o advento da Lei nº 13.964/2019 (conhecido como Pacote Anticrime), o artigo 311 do Código de Processo Penal passou a exigir que a prisão decretada pelo juiz, em qualquer fase da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

investigação policial ou do processo penal, seja precedida de requerimento do Ministério Público (ou do querelante ou do assistente), ou de representação da autoridade policial, assim vedando de modo expresso a possibilidade de sua decretação judicial de ofício, em qualquer fase da persecução penal.

Em tal contexto, destaca-se também o art. 306 do referido diploma legal, que exige a comunicação imediata da prisão em flagrante não apenas ao juiz competente, para realização do controle de legalidade, mas também ao Ministério Público, a fim de que este, no exercício de sua função constitucional (art. 129, I da Constituição da República), reúna os elementos necessários para requerer o que entender cabível, inclusive quanto à liberdade provisória, o decreto constritivo ou, ainda, a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão – que, nos termos do art. 282, §2º do CPP, tampouco podem ser impostas de ofício.

Neste cenário, observa-se que, presos em flagrante, o paciente e o corréu Romar foram encaminhados à Audiência de Custódia, ocasião em que o membro do Ministério Público manifestou-se, claramente, pela "conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva com relação ao custodiado Romar e concessão de liberdade provisória ao custodiado Flávio" (fls. 03 do anexo 1).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Contudo, o Juiz de Direito que presidiu o ato, proferiu decisão constritiva em relação aos dois custodiados, justificando a medida máxima na gravidade das imputações criminosas e na necessidade de resguardar a efetividade das decisões judiciais, apontando-se que "os flagranteados têm reiterado na prática criminosa".

Cabe destacar, por oportuno, que não há qualquer requerimento da autoridade policial pela conversão da prisão flagrancial em preventiva, sendo que, distribuídos os autos ao juízo da 1º Vara Criminal de Volta Redonda, o órgão do *Parquet,* por ocasião do oferecimento da denúncia, na data de 20/03/2025, tampouco se manifestou pela eventual necessidade de decretação/manutenção da constrição cautelar imposta ao paciente.

O Magistrado da 1º Vara Criminal de Volta Redonda proferiu decisão na qual recebeu a denúncia, no entanto, também não se pronunciou sobre a questão.

Quanto à impossibilidade de decretação da prisão preventiva, de ofício, pelo Juiz de direito, tal como o caso que ora se apresenta, confira-se trecho do paradigmático julgado do STF, *in expressis*:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

"(...) A Lei n. 13.964/2019, ao suprimir a expressão 'de ofício' que constava do art. 282, §§ 2º e 4º, e do art. 311, todos do Código de Processo Penal, **vedou, de forma absoluta,** a decretação da prisão preventiva sem o prévio 'requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público', **não mais sendo lícita, portanto, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação 'ex officio' do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade.** A interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser realizada à luz dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311, do mesmo estatuto processual penal, a significar que **se tornou inviável, mesmo no contexto da audiência de custódia, a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, sendo necessária, por isso mesmo, para tal efeito, anterior e formal provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP.** Magistério doutrinário. Jurisprudência" (HC 186490, Relator(a): CELSO DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-10-2020 PUBLIC 22-10-2020. Destacamos).

No mesmo entendimento, colacionam-se julgados deste órgão fracionário:

"(...) II. DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) se possível a decretação da prisão preventiva de ofício; e (ii) em sendo possível, se devidamente fundamentada a decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Com a vigência da Lei n. 13.964/2019, a expressão 'de ofício' que constava nos artigos 282, §§2º e 4º, e 311, ambos do Código de Processo Penal, foi suprimida e, a partir daí, ficou vedada, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva pelo juiz, sem prévio requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, na fase investigativa, ou das partes, quando em curso a ação penal.

4. Muito embora a referida norma não tenha alterado o artigo 387, do Código de Processo Penal, a mesma proibição deve ser respeitada, pois,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

com base no ordenamento jurídico vigente, a privação cautelar da liberdade do agente não pode se dar a partir de atuação 'ex officio' do juiz.

IV.DISPOSITIVO

5. Ordem concedida. Liminar consolidada."

Dispositivos relevantes citados: Lei 13.964/2019. Artigos 311 e 387, §1º, ambos do Código de Processo Penal.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ. AgRg no HC n. 699.150/RJ; AgRg no RHC n. 176.879/MG; e AgRg no REsp n. 2.049.904/MG

(0080852-69.2024.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 31/10/2024 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL. Sublinhamos)

"(...) No caso em exame, o titular da ação penal EXPRESSAMENTE SE MANIFESTOU FAVORAVELMENTE À SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO MARCELO JOSÉ ARAUJO DE OLIVEIRA POR CAUTELARES DIVERSAS. Nenhum sentido há em se efetuar malabarismo jurídico para justificar o encarceramento se aquele

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

que propôs a ação penal expressamente considera, agora, a prisão cautelar desnecessária.

Ora, o magistrado é o sujeito imparcial do processo, devendo agir quando provocado. O decreto da prisão preventiva, assim como o decisum que a mantém, deve ser uma resposta ao interesse das partes no processo. Ao banalizar o instituto da prisão preventiva e manter a custódia cautelar do acusado, passando por cima dos argumentos fundamentados do Representante do Parquet, o juiz deixa de ser imparcial e se torna coadjuvante do órgão acusador.

Por esse motivo, houve a recente alteração legislativa do art. 311 do CPP, que suprimiu a expressão "de ofício", reforçando a necessidade de requerimento da parte acusatória ou da autoridade policial para a restrição cautelar da liberdade em qualquer fase da persecução penal.

(...) *In casu*, entende-se mais acentuada a teratologia da decisão que indeferiu o pleito de revogação da prisão do paciente, porquanto não se estava diante de mera inércia ou negativa do Ministério Público, mas de manifestação favorável

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

expressa do Parquet quanto à substituição da prisão preventiva por cautelares diversas.

O juízo apontado coator desconsiderou os argumentos do representante do Ministério Público em clara violação ao sistema acusatório penal.

A decisão é carente de fundamentação concreta e incapaz de garantir-lhe a higidez, que a liberdade de locomoção reclama.

Nessa linha de entendimento, a manutenção da prisão preventiva do paciente pelo juiz custodiante afronta o sistema acusatório e justifica a revogação da medida prisional, com aplicação de medidas cautelares diversas, conforme opinou o Ministério Público, a serem fixadas pelo Juízo de origem.

CONCESSÃO DA ORDEM."

(0027184-23.2023.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 13/06/2023 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

Vale citar, ainda, que se imputa ao paciente a prática de crimes sem violência ou grave ameaça e, ao contrário do apontado na decisão judicial ora contestada, o mesmo é primário e de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

bons antecedentes (FAC, id. 10 do anexo), ademais, apresentou comprovante de residência recente (id. 16 do anexo).

Desse modo, verifica-se que, em desacordo com a legislação processual penal, o magistrado primevo proferiu decisão constritiva à liberdade do paciente, ausentes manifestações – anteriores ou posteriores – dos interessados, resultando, assim, evidenciado o constrangimento ilegal suportado por este.

Em razão do exposto, o voto é no sentido de **CONHECER O *WRIT* E CONCEDER A ORDEM**, revogando-se a prisão preventiva do paciente, Flávio de Jesus Ferreira, nos termos da fundamentação retro.

Expeça-se alvará de soltura, se por *al* não estiver preso.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ